



**EMENDA N°**  
(À MPV nº 1090, de 2021)

**Art. 1º** Dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, na parte em que altera o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 7º. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.20-H. Os agentes financeiros do Fies promoverão:

.....  
.....

§ 4º A verificação dos indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou dos corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados, será realizada pelas empresas ou agentes financeiros contratados pelo Fies, sendo os custos inerentes de responsabilidade do Fies.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.090 de 2021 altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, tem como objetivo oportunizar aos estudantes que tenham formalizado a contratação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até o 2º semestre de 2017, e que estejam com débitos vencidos e não pagos até a publicação desta Medida, a realização de renegociação de dívidas por meio da adesão à transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos do Fies.

Nesse sentido, sugerimos a alteração do art. 20-H da Lei nº 10.260/2001, com a inclusão de um parágrafo, renumerando-se os seguintes, por entendermos que apenas explicita uma prática decorrente das relações jurídicas estabelecidas no âmbito do direito contratual.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/22939.68778-37